

# ASSOCIAÇÃO DE ANDEBOL DO PORTO

## DESPACHO

Veio o Futebol Clube de Infesta, denunciar aquilo, que no seu requerimento disse serem inscrições irregulares de alguns atletas, indicando a possibilidade de os mesmos poderem estar abrangidos e caírem na alçada disciplinar do Art. 19.º, do Título 8 do RGFAPA.

Ora, após apreciação minuciosa e cuidadosa da questão em apreço – sem esquecer os momentos de saúde pública e de carácter social, **terríveis e dramáticos que o Mundo em geral, viveu e ainda vive** – pronuncia-se, e, diz, o colégio da Comissão Disciplinar da Associação de Andebol do Porto, o seguinte:

### **QUESTÃO PRÉVIA:**

A – Diz da **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA** (*Norma Normarum*):

### **SÃO ÓRGÃOS DE SOBERANIA:**

*i)* – **ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA.**

*ii)* – **O SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA PORTUGUESA.**

*iii)* – **O GOVERNO DA REPÚBLICA PORTUGUESA.**

*iv)* – **OS TRIBUNAIS.**

### **DIREITO CONSTITUCIONALMENTE ASSENTE:**

1 – Ora, assim sendo, o Senhor Presidente da República Portuguesa, também por questões da defesa da saúde pública (Pandemia mundial – COVID – com iminentes e graves riscos de contágio e, para a própria vida dos cidadãos) e, com competência legal para tal, após autorização da Assembleia da República Portuguesa, decretou por longos períodos de tempo o **ESTADO DE EMERGÊNCIA** (Cfrt. Art.ºs. 134.º, alínea d) e 19.º da CRP) –, o que levou, pura e simplesmente, à suspensão de diferentes direitos constitucionalmente assentes, nomeadamente e também da prática desportiva de várias modalidades e competições desportivas, constando entre estas a PO 03 (Campeonato Nacional da 3.ª Divisão de Andebol Masculino) e a PO 10 (Campeonato Nacional de Andebol da 2.ª Divisão Feminina).

2 – De registar que, dada a legalidade do acto constitucional praticado pelo Senhor Presidente da República Portuguesa, devidamente aprovado e ratificado pela Assembleia da República Portuguesa, nenhuma Lei Ordinária o pode contraditar, muito menos um qualquer Regulamento Desportivo.

3 – É aquilo que o legislador constitucional entende ser, um Princípio de Garantia de Produção Jurídica, também, em situações de carácter excepcional como o é a necessidade de ser decretado o Estado de Emergência.

# ASSOCIAÇÃO DE ANDEBOL DO PORTO

4 – Este é mais um princípio densificador do Grande Princípio do Estado de Direito, no caso em apreço, para defesa de direitos de carácter excepcional (saúde pública – pandemia viral de carácter mundial), ainda que tenha mesmo que existir a restrição de alguns direitos e liberdades para defesa de um bem social distinto e maior<sup>1</sup>. **Ou seja: A vida dos próprios cidadãos.**

4 – Ao Governo compete, em função do Estado de Emergência Decretado pelo Senhor Presidente da República, dar cumprimento aos art.ºs 197.º, n.º 1, alínea f) e 198.º, n.º 1, alínea a) da Constituição da República Portuguesa. O que fez impondo o cumprimento de medidas cautelares concretas.

5 – Ora, a demonstração de qualquer prejuízo, por via do que vem alegado pelo denunciante Futebol Clube de Infesta, está desde logo prejudicado e completamente afastado, quanto a nós, pela atitude assumida pelos órgãos de poder da República Portuguesa, constitucional e legalmente competentes, para ordenar a tomada de medidas e legislar sobre matérias de carácter excepcional, em plano de emergência e urgência imediata.

## **ASSIM SENDO E DESTE MODO:**

Entendemos ser legítimo ao praticante de uma qualquer modalidade (alguns assim o fizeram e procederam, quanto a nós correctamente), também no andebol, tendo em vista os tempos vividos, de carácter de excepcional, de enorme risco mesmo para a própria vida, e, que embora, ainda que um pouco mais tenuemente, continuamos a viver, dizemos novamente, ser legítimo o desportista de uma qualquer modalidade interromper a sua prática temporariamente, e, iniciá-la ou reiniciá-la num panorama de melhor e maior protecção e segurança mais tardiamente, sem qualquer sanção por esse facto ou motivo<sup>2</sup>, não podendo aqui relevar, dada a situação de insegurança para a saúde pública e de carácter excepcional para a própria vida dos cidadãos, o momento da sua inscrição<sup>3</sup> para a prática de uma qualquer modalidade ou actividade desportiva, agora já dentro de uma situação e panorama dissuasor que podem indiciar o desanuviamento da peste (obviamente excepcionamos daqui os atletas ou agentes desportivos, que se encontrassem na altura – data da interrupção das competições – em cumprimento de uma sanção disciplinar desportiva e, ainda não dada por totalmente cumprida. Estes terão de a cumprir integralmente até ao seu termo).

Assim sendo e, também na defesa da própria modalidade de andebol, entendemos que em face do que aqui é alegado pelo Colégio desta Comissão Disciplinar da Associação de Andebol do Porto, e, à luz do Direito Constitucional referido, relativamente à matéria em apreço. Que: Não pode, esta Comissão Disciplinar da Associação de Andebol do Porto, contraditar a

---

<sup>1</sup> Cfrt. II – O Problema da Suspensão Individual dos Direitos Liberdades e Garantias, Página 1159 – Manual de Direito Constitucional, 6ª edição revista, Professor Doutor José Joaquim Gomes Canotilho, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

<sup>2</sup> Na prolação da decisão afectada por eventos de carácter imprevisto ou excepcional, o decisor deverá lançar mão de juízos de equidade, que levem à produção de uma decisão o mais equilibrada possível para o caso concreto, podendo abster-se, por ser prejudicial às partes, de aplicar algum ou alguns preceitos da Lei regulamentar ordinária, que poderão produzir e transformar uma decisão, em anómala e, até, injusta. (Cfrt. Jurisprudência Assente e doutrina, em vários sites sobre Direito.)

<sup>3</sup> Algumas modalidades desportivas assim procederam aceitando, sem qualquer restrição regulamentar para a prática ou competição de uma determinada modalidade, todas as novas inscrições, não relevando para os jogos a realizar, obrigatoriamente suspensos ou futuros, o momento da inscrição do atleta ou agente desportivo.

# **ASSOCIAÇÃO DE ANDEBOL DO PORTO**

**Constituição da República Portuguesa, bem como os sucessivos tempos de Estado de Emergência Decretados Pelo Senhor Presidente da República Portuguesa, legalmente sustentados, porque, devidamente aprovados e ratificados pela Assembleia da República Portuguesa, e, posteriormente Regulamentados pelo Governo da Nação.**

**Assim sendo e pelos motivos que aqui vão invocados e plasmados, decide o colégio da Comissão Disciplinar da Associação de Andebol do Porto, não tomar conhecimento da denúncia que lhe foi apresentada pelo Futebol Clube de Infesta, por a considerar, também, contraditória do Espírito da Lei Constitucional, em face dos tempos com regras de carácter excepcional impostas pelo Estado Português e impossíveis de afastar da ordem jurídica.**

**Pelo exposto, vai indeferida a denúncia apresentada pelo Futebol Clube de Infesta.**

**Notifique todos os interessados e publique este despacho.**

Porto, 1 de Junho de 2021.

A Comissão Disciplinar da AAP.

Albino Rodrigues

Eugénia Cruz

Nuno Miguel